

O AXIOMA JURÍDICO
DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
PARTE I

Jacinto de Sousa é Advogado empresarial, Sócio-Fundador do Escritório BMJS Advogados com Sede em Brasília/DF. Atua no setor público e privado em todo o Brasil; Assessor Jurídico do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado da Bahia, Alagoas e Sergipe (CRTR8ª Região); Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade UNINTER/Curitiba-Paraná; Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade UNISC/RS; graduado pela Faculdade de Direito Anhanguera de Brasília.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar algumas questões jurídicas relevantes sobre a natureza jurídica, a parafiscalidade, atuação e poder de polícia, regime de contratação de pessoal, submissão ao regime da lei nº 8.666/93 para a compra de produtos e contratações de prestadores de serviços e a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas.

A análise terá como foco os apontamentos doutrinários, as decisões judiciais mais relevantes e o posicionamento do TCU sobre a matéria. Aborda-se de maneira leve os aspectos legais da atuação destas autarquias especiais, sempre considerando os grandes dilemas enfrentados por advogados e gestores na consecução de seu mister no Sistema de fiscalização de cada profissão.

Levanta-se a discussão sobre o regime de contratação de pessoal para os Conselhos sob o prisma da análise empreendida no Supremo Tribunal Federal, mas que ainda se encontra pendente de decisão final. Enquanto isso, os gestores dos Conselhos

deparam-se com as incertezas originadas durante o julgamento da Corte Suprema sobre a matéria.

Por fim, conclui-se com as questões que ainda carecem de definição para trazer segurança aos gestores dos Conselhos de Fiscalização profissional.

A NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

A natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas sempre foi um axioma jurídico jamais pacificado na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

O assunto sempre foi discutido em todas as instâncias do Poder Judiciário e sempre deixou questionamentos a serem respondidos. Atualmente, há entendimentos que apontam a natureza jurídica das entidades responsáveis pela fiscalização das profissões como sendo *Autarquias de direito público*.

Ainda no ano de 1967, em 25 de fevereiro, o Poder Executivo editou o Decreto-Lei nº 200, com o objetivo de organizar a administração pública federal e estabelecer diretrizes para a denominada reforma administrativa. Esse Decreto define, em seu artigo 5º, inciso I, que autarquia é “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

Autarquia pública, no ensinamento do professor José dos Santos Carvalho Filho¹, é, no direito administrativo, pessoa jurídica administrativa com relativa capacidade de gestão dos interesses a seu cargo.

Importante destacar que os Conselhos de Fiscalização são autarquias atípicas, uma vez que não compõe a estrutura da administração pública, direta ou indireta.

Do conceito de Autarquia pública, depreende-se o enquadramento jurídico mais aceito no ordenamento jurídico pátrio. O Supremo Tribunal Federal, STF, ao analisar a

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Atlas 2018. p. 496.

questão, em julgamento proferido na ADI 1.717-6/DF, de 28.03.2003 (já amplamente estudada pela doutrina especializada), definiu que os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas são Entidades autárquicas que prestam serviços de interesse público, caracterizados como atividades típicas de Estado, incluindo até Poder de Polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais. Por isso, entende a Corte Suprema que essas atividades não podem ser delegadas a uma Entidade privada. Daí firma-se o entendimento de que essas Entidades fiscalizadoras são Autarquias Públicas atípicas, uma vez que, apesar de sua finalidade pública, não integram a administração pública direta ou indireta.

Mas a questão não é simples assim. O problema não foi resolvido, visto que outros questionamentos surgiram e ainda carecem de pacificação doutrinária e jurisprudencial.

No ano de 1998, foi sancionada a lei nº 9.649 que, em seu artigo 58, parágrafo 2º², diz: “Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de *direito privado*, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico”.

Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o texto legal segue o entendimento sedimentado pelo STF, ainda no ano de 2003, no qual define-se a natureza jurídica das Autarquias fiscalizadoras de profissões como sendo Autarquias atípicas, ou seja, não pertencentes à estrutura da administração pública direta ou indireta.

Ante o estabelecido pelo STF e o que a novel legislação estabeleceu, reinicia-se a batalha judicial para, mais uma vez, pacificar as interpretações jurídicas que eclodiram no ordenamento pátrio, especialmente em temas não consolidados pela legislação e tampouco pela jurisprudência, a exemplo do regime de contratação dos empregados dos Conselhos de fiscalização profissional.

Naquele novo cenário jurídico pergunta-se: os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas são Autarquias de direito público ou de direito privado? A resposta aponta, necessariamente, para um horizonte jurídico emblemático, pois, como Autarquia de direito público, inúmeras normas desta natureza devem ser observadas; se

2 WWW.Planalto.gov.br – lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Entidades de direito privado, outras normas jurídicas repercutem sobre as atividades da entidade, destacando-se a natureza jurídica de suas fontes de recursos e o seu Poder de Polícia, assim como as normas trabalhistas que regem os contratos de seus empregados.

Por fim, apesar de todos os questionamentos levantados, é consenso dentre a maioria dos estudiosos do assunto que os Conselhos de fiscalização, neste contexto, são Entidades que sustentam natureza jurídica de direito público, prestam atividades típicas de Estado e não pertencem à estrutura da administração pública direta ou indireta. Assim, algumas relações jurídicas devem obedecer o direito público e outras seguem observando o direito privado.

PARAFISCALIDADE

A atuação dos Conselhos de Fiscalização profissional funda-se em legislação própria de cada profissão regulamentada. Nesse sentido, cada lei limita a atuação do Conselho na consecução de seus fins.

O serviço prestado pelos Conselhos, pode-se afirmar, é um serviço de interesse público e não um serviço público típico. A partir dessa compreensão, chega-se a diversas discussões sobre a natureza jurídica das entidades (já comentadas alhures) e a natureza jurídica de sua atuação, adentrando, inclusive, em seu regime de custeio dos serviços prestados.

No que se refere à origem dos recursos que mantém o funcionamento dos Conselhos de Fiscalizações, a lei nº 12.514/2011, em seu artigo 4º, autoriza as Entidades cobrarem multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; anuidades; e outras obrigações definidas em lei especial.

A mesma norma disciplina, ainda, que “o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais”.

BMJS ADVOGADOS

Dr. Bruno Matos OAB/DF 39.396, Dr. Jacinto de Sousa OAB/DF 40.512 & Dra. Luana Monteiro OAB/DF 49.641
Endereço: QNM 34 CONJUNTO C CASA 24 - TAGUATINGA -DF, CEP: 72.145-403 - Fone fixo: 3042-7230.

E-mail: contato@bmjsadvogados.com.br

O valor arrecadado pelo Sistema dos Conselhos é dividido entre os Conselhos Regionais e o Conselho Federal, com percentual definido em legislação específica.

Quanto à natureza jurídica das anuidades pagas pelos profissionais inscritos, tem-se consolidado, há algum tempo, tanto na jurisprudência quanto na doutrina especializada, que referidas contribuições têm natureza de tributo, a teor do disposto no artigo 149, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988.

Um ponto importante de debate jurisprudencial e doutrinário é no tocante à possibilidade de majoração das anuidades, ou reajustes, ser de responsabilidade dos próprios Conselhos. Para alguns, essa competência seria transgressora dos elementos constitutivos do direito tributário como, por exemplo, o princípio da reserva legal.

O tema foi apreciado pelo STF e, em decisão já pacificada, restou reconhecido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização caracterizam-se como tributos da espécie “contribuições de interesses das categorias profissionais”, nos termos do artigo 149, da CF/1988. A Suprema Corte entendeu que não há afronta ao princípio da reserva legal nesta questão, uma vez que esta espécie de contribuição não exige tratamento por lei complementar.

Do exposto, pode-se concluir que os recursos arrecadados pelos Conselhos submetem-se à fiscalização estatal, pois se trata de recursos com natureza de parafiscalidade. Por isso, todos devem prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União – TCU. Além disso, destaca-se que todos os recursos arrecadados pelas Entidades fiscalizadoras destinam-se ao custeio da prestação dos serviços de interesse público, o que reforça a necessidade da fiscalização, por parte do TCU, e de sua gestão à luz dos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37, da CF 1988).

ATUAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

Os Conselhos de Fiscalização profissional são entidades autárquicas, já definidos pela jurisprudência do STF. São criados por lei para exercer o *munus* público em

BMJS ADVOGADOS

Dr. Bruno Matos OAB/DF 39.396, Dr. Jacinto de Sousa OAB/DF 40.512 & Dra. Luana Monteiro OAB/DF 49.641
Endereço: QNM 34 CONJUNTO C CASA 24 - TAGUATINGA -DF, CEP: 72.145-403 - Fone fixo: 3042-7230.

E-mail: contato@bmjsadvogados.com.br

benefício da coletividade. Assim, enquanto exerce seu dever legal (fiscalizar o exercício da profissão regulamentada), o Órgão executa o seu Poder de Polícia.

A atuação dos Conselhos tem amparo em lei específica que limita suas atividades fiscalizadoras. Por exemplo, a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, em todo o território nacional, criou o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e seus respectivos Conselhos Regionais (artigo 12) e orienta a atividade precípua do Sistema.

A criação de Conselhos de fiscalização decorre do próprio texto constitucional, conforme se depreende do artigo 5º, inciso XIII, que diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assim, a lei estabelece as exigências para o pleno exercício da profissão que se torna regulamentada pelo dispositivo legal.

No tocante ao denominado Poder de Polícia, este decorre da natureza autárquica que envolve os Órgãos de fiscalização profissional, já delineado alhures. A doutrina mais renomada entende como Poder de Polícia “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (Di Pietro. 2004, p. 111).

A atividade profissional deve ter, em primeiro lugar, o atendimento ao interesse público. Seu exercício, portanto, deve seguir o que determina e limita a lei. Daí, surge a necessidade do Estado fiscalizar o exercício de todas as profissões regulamentadas, como de fato o faz. Por essa razão, o Estado cria as entidades fiscalizadoras, como os denominados Conselhos para exercer o Poder de Polícia na realização de seu mister.

Importante destacar que essas Entidades estão limitadas pelos dispositivos legais em sua atuação. Ou seja, não é por que possuem o Poder de fiscalizar (poder legal) que podem exercê-lo arbitrariamente.

Vejamos que o direito positivo pátrio dispõe sobre essa questão. O artigo 78, do Código Tributário Nacional, CNT, tem a seguinte redação:

Art. 78: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de

BMJS ADVOGADOS

Dr. Bruno Matos OAB/DF 39.396, Dr. Jacinto de Sousa OAB/DF 40.512 & Dra. Luana Monteiro OAB/DF 49.641
Endereço: QNM 34 CONJUNTO C CASA 24 - TAGUATINGA -DF, CEP: 72.145-403 - Fone fixo: 3042-7230.

E-mail: contato@bmjsadvogados.com.br

ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Resta clarividente a origem do instituto legal Poder de Polícia. Sua função é atender ao interesse público, a coletividade, ainda que limitando o interesse individual. Para o exercício de suas prerrogativas legais, estas Entidades necessitam de recursos que, neste caso, tem sua origem na legislação regente da profissão, na Constituição Federal (art. 145, II) e no próprio CTN (art. 77).

Os Conselhos de Fiscalização profissional gozam de uma prerrogativa especial: sua fonte de receita é considerada parafiscal e os recursos não integram o orçamento da União, dos Estados ou dos Municípios.

O Órgão não integra a administração pública direta ou indireta e possui autonomia financeira e administrativa em relação ao Estado, o que o diferencia dos demais Órgãos estatais com a atribuição de fiscalizar serviços de interesse público.

Por fim, observa-se que o denominado Poder de Polícia, conferido por lei aos Conselhos de Fiscalização, tem limites. Sua finalidade em sentido amplo é a proteção ao interesse público. No cumprimento de seu mister, usa esse poder para coibir a prática de atos ofensivos à sociedade. No caso da fiscalização realizada pelos Conselhos, o objetivo é reprimir o exercício ilegal, ou irregular, da profissão regulamentada e, com isso, oferecer, em sentido amplo, mais segurança ao cidadão usuário/consumidor dos serviços prestados.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

A partir do julgamento da ADI 1717-6/DF, proferido pelo STF, consolidou-se o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização profissional são Órgãos que possuem natureza jurídica de direito público. Nesse sentido, conclui-se que a contratação de pessoal (funcionários/empregados) por essas entidades deveriam seguir a previsão do artigo 37, inciso II, da CF/1988.

Diz o citado artigo que: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: inciso II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Da leitura do texto constitucional, surgem diversas indagações que ainda não foram totalmente esclarecidas pela doutrina, pela jurisprudência e tampouco por legislação específica.

A análise que se faz da situação exposta leva-nos à diversas conclusões e também ao enfrentamento de diversas dúvidas: **01** - o STF já consignou que os Conselhos de fiscalização são entidades com natureza jurídica de direito público. Sendo assim, estes Órgãos devem estrita observância ao que determina o caput do artigo 37, do texto constitucional. Tem-se como direito público o conjunto de normas jurídicas de natureza pública, compreendendo, inclusive, aquelas que regulam as atividades, as funções e organizações de poderes do Estado e dos seus servidores; **02** – O mesmo STF também estabeleceu, em seu entendimento, que os Conselhos de fiscalização são Autarquias especiais que não fazem parte da estrutura da Administração pública direta ou indireta, e não são mantidas com recursos do orçamento público da União, dos Estados ou dos Municípios, mas devem prestar contas ao Tribunal de Contas da União – TCU; **03** –

BMJS ADVOGADOS

Dr. Bruno Matos OAB/DF 39.396, Dr. Jacinto de Sousa OAB/DF 40.512 & Dra. Luana Monteiro OAB/DF 49.641
Endereço: QNM 34 CONJUNTO C CASA 24 - TAGUATINGA -DF, CEP: 72.145-403 - Fone fixo: 3042-7230.

E-mail: contato@bmjsadvogados.com.br

pacificou-se, ainda, o entendimento de que estas entidades devem contratar seus empregados por seleção pública (ou concurso público) nos termos do inciso II, do art. 37, da CF/1988. Ocorre que o concurso público para cargos, ou empregos públicos, no texto constitucional, refere-se à contratação de pessoal pelos Órgãos públicos federais, estaduais e municipais (administração pública direta ou indireta de todos os Poderes públicos). Sendo assim, uma vez que estas Autarquias especiais não fazem parte de tal estrutura, gera-se um conflito quanto ao regime de contratação destes servidores: regime jurídico único dos servidores públicos – Lei nº 8.112/1990, ou regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto-Lei nº 5.452/1943 e suas alterações; **04** – a depender do regime de contratação, surgem novas dúvidas: se estatutário (Lei nº 8.112/1990), exige-se lei específica para a criação dos respectivos cargos; se regime celetista, deve-se seguir as regras previstas no Decreto nº 5.452/1943 (CLT). Porém, sabe-se que inexistente no ordenamento jurídico dois regimes de contratação de pessoal (servidor público). Assim, não poderia existir um grupo de servidores estatutários e outros celetistas fazendo parte da mesma estrutura administrativa, ou Órgão administrativo (Autarquias); **05** – ante a possibilidade de contratação pelo regime estatutário, todo o pessoal atualmente contratado pelo regime celetista, pelos Conselhos de Fiscalização, deveria migrar para o regime da Lei nº 8.112/1990. Entretanto, essa possibilidade gera uma questão política extremamente importante: a migração deste pessoal para o regime estatutário significa, também, que todos tornam-se servidores públicos da administração pública federal indireta. O que acarretaria a absorção de milhares de trabalhadores celetistas para o quadro de servidores públicos estatutários da União, o que somente seria possível mediante determinação legal (mediante aprovação de lei específica no Congresso Nacional). Ao mesmo tempo, essa possibilidade não poderia ser levada a cabo, visto que as Entidades autárquicas, neste caso os Conselhos, não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta, como já destacado. Então, como poderiam admitir servidores públicos estatutários? **06** – por fim, essas observações nos levam ao seguinte questionamento: o atual regime de contratação de empregados dos Conselhos de Fiscalização tem amparo constitucional? A resposta

BMJS ADVOGADOS

Dr. Bruno Matos OAB/DF 39.396, Dr. Jacinto de Sousa OAB/DF 40.512 & Dra. Luana Monteiro OAB/DF 49.641
Endereço: QNM 34 CONJUNTO C CASA 24 - TAGUATINGA -DF, CEP: 72.145-403 - Fone fixo: 3042-7230.

E-mail:contato@bmjsadvogados.com.br

ainda depende de decisão do STF, especialmente da conclusão do julgamento da ADI – 5367/2015/DF e da ADP - 367/2015/DF.

LICITAÇÃO

Com a definição da natureza jurídica dos Conselhos (Autarquia especial), estes submetem-se à Lei nº 8.666/1993 para realização das contratações necessárias à consecução de seus objetivos.

Essa imposição legal, entretanto, não implica reconhecer os Conselhos como Órgãos integrantes da Administração Pública. Não integram a Fazenda Pública e não recebem recursos oriundos do orçamento federal, estadual ou municipal, e também não recebem nenhum aporte financeiro do Poder Central.

A submissão às regras da Lei de licitações advém dos princípios regentes da administração pública, estabelecidos no artigo 37, da CF/1988, aos quais vincula-se os Conselhos de Fiscalização em virtude da natureza tributária das anuidades pagas pelos profissionais inscritos. A referida vinculação é o reflexo direto da capacidade tributária ativa destas Autarquias. Este é, inclusive, o entendimento consolidado pelo Plenário do TCU, em diversos julgamentos de demandas que apontavam irregularidades cometidas por Conselhos de Fiscalização.

Importante destacar algumas peculiaridades reconhecidas pelo TCU no tocante ao procedimento licitatório destas Entidades fiscalizadoras. Por exemplo, na contratação de serviços de assistência jurídica, o Tribunal instituiu diferenciação substancial: se a assistência jurídica é para atender a atividade precípua do Conselho, deve-se contratar profissional mediante seleção pública (concurso); porém, caso se trate de assistência jurídica para outras demandas não integrantes das atividades finalísticas da instituição, deve seguir o rito da Lei de licitação.

Nesse contexto, conclui-se que os Conselhos de Fiscalização submetem-se às regras licitatórias em nome da estrita obediência ao artigo 37, da Constituição Federal, visto que são entidades com natureza jurídica de direito público e com capacidade

BMJS ADVOGADOS

Dr. Bruno Matos OAB/DF 39.396, Dr. Jacinto de Sousa OAB/DF 40.512 & Dra. Luana Monteiro OAB/DF 49.641
Endereço: QNM 34 CONJUNTO C CASA 24 - TAGUATINGA -DF, CEP: 72.145-403 - Fone fixo: 3042-7230.

E-mail: contato@bmjsadvogados.com.br

tributária. Contudo, esta vinculação ao direito público não transforma estas Entidades em Órgãos integrantes da administração pública, conforme já destacado. Em sentido aparentemente contraditório, essas Entidades detêm absoluta autonomia financeira e gerencial, o que permite aos seus Gestores certa liberdade para gerir a Instituição, igualando-se às empresas privadas neste ponto, mas com o dever legal de prestar contas ao TCU.

Por fim, parte da doutrina especializada defende que essas Autarquias não precisam seguir, fielmente, todas as regras previstas na Lei nº 8.666/1993. Diz o autor Lucas Rocha Furtado:

Essas autarquias especiais devem, assim, em suas contratações, realizarem a prévia licitação. Estas não necessitam, todavia, observar fielmente as regras previstas na Lei nº 8.666/93. As licitações das autarquias corporativas devem observar regras eventualmente editadas previamente por elas mesmas, regras que busquem realizar a impessoalidade, a publicidade, a moralidade, a eficiência, etc. (Ed. Fórum, 2013, p. 158).

Entretanto, este não é o entendimento majoritário do Pleno do TCU. Ao contrário do que ensina o renomado autor, o Tribunal reconhece que os Conselhos devem seguir, fielmente, as regras estabelecidas na Lei de licitações. Por isso, pode-se afirmar que, para a realização de uma gestão sem o cometimento de ilegalidades, o caminho mais seguro é a estrita observância das regras licitatórias em todas as contratações.

CONTROLE DO TCU

No ordenamento jurídico brasileiro, sagrou-se, no texto constitucional, a imposição de controle político, administrativo e judicial de todos os atos de Governo e de Estado. O artigo 2º, da CF/1988, afirma que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Do texto magno, conclui-se que o constituinte estabeleceu o denominado controle da administração pública do qual participa, ativamente, os Três Poderes da República.

No caso em análise, concentremo-nos no que concerne ao controle exercido pelo TCU sobre a gestão dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas. A competência do TCU, para exercer este mister, tem sua origem no art.71 e seguintes da CF/1988. Essa competência estende-se, inclusive, sobre os Conselhos de fiscalização, conforme já assentou decisão do STF, no MS 22.643/SC:

EMENTA. Mandado de Segurança. Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao TCU por força do disposto no inciso II, do artigo 71, da CF/1988 (...).

Da leitura dessa decisão, depreende-se com muita clareza que o TCU deve agir no controle externo da gestão dos Conselhos de Fiscalização profissional. É consenso dentre os doutrinadores, e também na jurisprudência da Corte Suprema, que o TCU deve exercer controle sobre a gestão dessas autarquias, pois arrecadam recursos públicos, por meio das anuidades pagas pelos profissionais, que possuem natureza tributária e, assim, não poderia escapar ao controle do Tribunal que tem como competência precípua fiscalizar a gestão desses recursos. Importante destacar que a ação de controle da Corte de Contas resume-se no controle da legalidade, legitimidade e economicidade na prática dos atos administrativos e de gestão dos agentes públicos eleitos para administrar as Autarquias fiscalizadoras de profissões.

CONCLUSÃO

Este breve ensaio sobre os Conselhos de Fiscalização nos leva à conclusão de que faz-se necessário definir as questões controversas que circundam a legislação regente do Sistema de fiscalização de profissões no Brasil.

Há sérias dúvidas, por exemplo, quanto ao regime de contratação dos empregados dos Conselhos de Fiscalização; há dúvidas quanto à autonomia financeira dos Conselhos, assim como sua vinculação à lei de licitações; é preciso esclarecer, ainda, sobre suas obrigações legais junto ao TCU, especialmente no que se refere ao *munus* público da fiscalização em si, uma vez que a Entidade tem autonomia gerencial de seus

serviços; há sérios questionamentos sobre o poder de polícia exercido pelos Conselhos e sua competência para aplicar e executar multas oriundas do exercício fiscalizatório.

Por fim, o axioma jurídico que envolve os Conselhos de Fiscalização continua no foco de estudos de diversos especialistas, uma vez que é fonte de dúvidas sobre seus mais variados aspectos de análises jurídicas.

BIBLIOGRAFIA

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
2. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
5. FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. revista e atualizada. Belo horizonte. Editora Fórum, 2013.
6. BRASIL. Constituição Federal (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Texto atualizado até a Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de agosto de 2020.
7. <<http://www.portal.stf.jus.br/decisões>>. Acesso em: 01 de agosto de 2020.
8. <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 01 de agosto de 2020.
9. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de agosto de 2020.